



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10649/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação – COVID-19

Responsável: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)

Advogado: Kadmo Wanderley Nunes (OAB/PB 11045)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. COVID-19.

Prefeitura Municipal de Pombal. Dispensa de Licitação 017/2020. Aquisição de máscaras para distribuição à população de Pombal, destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19. Justificativas eficazes apresentadas pelo Gestor. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01291/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Dispensa de Licitação 017/2020, seguida do Contrato 0273/2020, materializados pela Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, cujo objeto consistiu na aquisição de máscaras para distribuição à população de Pombal, destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19, ao preço global de R\$175.000,00, especificamente 50.000 máscaras ao preço unitário de R\$3,50, com fornecimento contratado junto à empresa PAULO DE TARSO DE MEDEIROS UGULINO (CNPJ 70.121.611/0001-73).

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 35/40), por meio do qual apontou as seguintes irregularidades: **1)** Certidão Negativa de Tributos Municipais inválida, acarretando na contratação irregular do fornecedor; **2)** Ausência de justificativa da escolha do fornecedor; **3)** Quantidade desproporcional de máscaras contratadas, haja vista o número de habitantes do município; **4)** Ausência de pesquisa de preços que demonstre a compatibilidade do produto/serviço com o valor mercadológico, descumprindo o art. 4º E da Lei 13.979/2020; **5)** Necessidade de comprovar que foi designado um servidor público para ser fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93; **6)** Necessidade de comprovar a adoção de mecanismos de controle, tais como o atesto do fiscal de contrato na nota fiscal de recebimento do material e a demonstração de que o bem foi de fato distribuído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10649/20

Citação do Prefeito e defesa apresentada às fls. 48/300.

Ao examinar a defesa, a Auditoria assim concluiu (fls. 308/314):

3. Conclusão.

Como as impropriedades apontadas no relatório inicial (pág. 35/40) foram esclarecidas e em virtude do gestor demonstrar que medidas de controle estão sendo adotadas, opina-se pela supressão das irregularidades/constatações iniciais e o arquivamento do referido processo.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou na mesma linha da Auditoria (fls. 317/319):

No caso em tela, sem a necessidade de mais delongas, o Ministério Público de Contas acompanha, na íntegra, a manifestação do Órgão Auditor, considerando elididas todas as irregularidades inicialmente apontadas, sendo da mais lúdima justiça o julgamento regular da Dispensa de Licitação nº 017/2020, bem como do contrato dela decorrente.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº 017/2020, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo do acompanhamento total da execução contratual.

O processo foi agendado, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10649/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso da dispensa de licitação em análise, a Prefeitura Municipal de Pombal baseou o procedimento, dentre outros normativos, na Lei Nacional 13.979/2020, art. 4º, cujo teor segue:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10649/20

§ 4º. Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º. O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Art. 4º-A. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C. Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D. O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10649/20

§ 1º. O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10649/20

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º. Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º. Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º. Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput.

§ 4º. As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º.

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

A legislação excepcional e temporária, ao tempo que disciplinou o procedimento mais flexível para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não se desgarrou a republicana e democrática necessidade de imbuir transparência aos atos decorrentes.

No ponto, o exame do procedimento foi implementado a partir de informações prestadas a este Tribunal de Contas, no contexto da transparência da gestão pública, havendo a Auditoria e o Ministério Público de Contas atestado a sua regularidade.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 017/2020 e o Contrato 0273/2020; **II) ENVIAR** cópia desta decisão à Auditoria para o monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de Pombal; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10649/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10649/20**, relativos à análise da Dispensa de Licitação 017/2020, seguida do Contrato 0273/2020, materializados pela Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, cujo objeto consistiu na aquisição de máscaras para distribuição à população de Pombal, destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19, ao preço global de R\$175.000,00, especificamente 50.000 máscaras ao preço unitário de R\$3,50, com fornecimento contratado junto à empresa PAULO DE TARSO DE MEDEIROS UGULINO (CNPJ 70.121.611/0001-73), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 017/2020 e o Contrato 0273/2020;

II) ENVIAR cópia desta decisão à Auditoria para o monitoramento da despesa com aquisição emergencial de insumos e medicamentos para atendimento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no acompanhamento da gestão em 2020, no âmbito do Município de Pombal; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 22:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO